



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Maria Ana Farias dos Santos e outro
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessados: Gean Paulo Pereira Maurício de Barros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE NOVOS SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DAS DESISTÊNCIAS DE ALGUNS CANDIDATOS APROVADOS EM MELHORES COLOCAÇÕES E DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE PRORROGAÇÃO DO CERTAME – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DAS PEÇAS FALTANTES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS POR APENAS UM DOS RESPONSÁVEIS – NÃO CUMPRIMENTO DO ARESTO – ACOLHIMENTO DAS EXCUSAS E APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE INERTE – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. A carência de adimplemento de decisão da Corte de Contas, sem causa justificada, enseja a imposição de penalidade à autoridade omissa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do lapso temporal para adoção das medidas corretivas, diante do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02406/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03070/15, de 13 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à atual Alcaidessa da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encaminhe os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, preferencialmente através de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03070/15, de 13 de agosto de 2015, fls. 1.617/1.620, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, fls. 1.621/1.622.

In limine, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01884/13, datado de 18 de julho de 2013, fls. 1.468/1.473, considerou legais os primeiros atos de nomeações decorrentes do mencionado certame público, concedendo-lhes os competentes registros.

Após o exame de novas nomeações, este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 03070/15, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o antigo e a atual Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, respectivamente, Sr. José Alves Feitosa e Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encaminhassem os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, por intermédio de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611.

Efetuadas as intimações de estilo, fls. 1.621/1.626, apenas o Sr. José Alves Feitosa encaminhou justificativas, fls. 1.627/1.628, onde alegou, sinteticamente, que não era mais o Alcaide da Comuna de Juarez Távora/PB, que solicitou as peças reclamadas pelos analistas do Tribunal à atual gestão da Urbe e que não obteve qualquer resposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.631/1.633, opinou, em síntese, pelo (a): a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03070/15 por parte da atual Chefe do Poder Executivo de Juarez Távora/PB; b) assinação de novo termo à gestora do mencionado Município, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, para envio dos documentos necessários à conclusão da instrução dos presentes autos; e c) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), em face do não cumprimento de decisão desta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.634, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de julho de 2016 e a certidão de fl. 1.635.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Com efeito, ao verificar o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03070/15, constata-se que a mesma não foi efetivada pelo antigo e pela atual Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, respectivamente, Sr. José Alves Feitosa e Sra. Maria Ana Farias dos Santos, haja vista que as referidas autoridades não anexaram aos autos os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, por intermédio de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados.

No entanto, diante da adoção de medidas pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, fls. 1.627/1.628, visando à obtenção das peças reclamadas pelos analistas deste Areópago, fls. 1.610/1.611, fica justificada a impossibilidade de apresentação da documentação pela mencionada autoridade. Já a inércia da atual Alcaidessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, enseja, desde logo, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro de 2015, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo à Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06529/10

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 03070/15, acolhendo, contudo, as justificativas apresentadas pelo antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à atual Alcaidessa da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, CPF n.º 952.710.154-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, encaminhe os documentos respeitantes à publicação do ato de prorrogação do prazo de validade do concurso público e às desistências ou efetivas convocações, preferencialmente através de carta registrada, dos aprovados em melhores colocações do que as dos nomeados, concorde destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 1.610/1.611.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO